

N. F. Nº - 210544.0404/20-5  
**NOTIFICADO** - ULTRA MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI  
**NOTIFICANTE** - EVANDRO JOSÉ PEREIRA  
**ORIGEM** - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0116-02/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Tipificação, descrição dos fatos, enquadramento legal e apuração do imposto desconformes. Mercadorias sujeitas a Antecipação Tributária Total enquadradas como Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte comprovou nos Autos o pagamento antecipado do débito. Aplicação do art. 155, §único, do RPAF-BA/99. Instância Única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 17/08/2020, no Posto Fiscal Benito Gama, exige um crédito tributário no valor histórico de R\$ 18.321,08, acrescido de multa de 60%, perfazendo um total de R\$ 29.313,73, em decorrência da constatação da **infração 54.05.08** - “*Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal*”.

Enquadramento Legal – Art. 332, III, “b” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c Art. 12-A; Art. 23, inciso III; Art. 32 e Art. 40 da Lei nº 7.014/96. Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Registra-se na descrição dos fatos que “*o presente lançamento se refere a antecipação parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributados (diversos), procedentes de outra unidade da Federação (MG), constantes nos DANFES nº 3796/3797/3794/3795, para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia, cuja inscrição estadual encontra-se no cadastro SEFAZ na condição de Descredenciado. Falta de denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado. (...)*

Foram juntados aos autos: demonstrativo de débito, DANFES das NFs-e 3794 a 3797, consulta da situação cadastral do contribuinte, histórico de pagamentos realizados, memória de cálculo, DAMDFE, dentre outros documentos.

O sujeito passivo impugnou o lançamento, no qual inicialmente se qualificou, reiterou as circunstâncias da lavratura, passando a defender a sua insubstância.

**Do Pagamento**

Esclareceu que as mercadorias comercializadas na operação eram sujeitas à Substituição Tributária por antecipação, ao contrário do que constava na autuação, que as teria enquadrado como Antecipação Tributária Parcial.

Contudo, embora posterior à Autuação, a Impugnante desconhecendo a lavratura desta, realizou o pagamento do DAE, conforme se observava em anexo.

Desse modo, tendo em vista que o ato inequívoco da constituição definitiva do crédito tributário

seria a intimação do contribuinte para pagar, restava evidente que, no momento do recebimento da Notificação Fiscal, o crédito tributário já se encontrava extinto, na forma do art. 156, I do CTN.

Assim, a Notificação Fiscal revelava-se insubstancial, tendo em vista que, na forma do referido dispositivo, o pagamento extinguia o crédito tributário, e, portanto, qualquer autuação fiscal que tivesse por escopo exigir o pagamento de ICMS já pago, carecia de cancelamento.

Salientava ainda, que a autuação teria ocorrido de forma equivocada, vez que tomou como premissa de que se tratavam de mercadorias sujeitas à Antecipação Parcial, e não à Substituição Tributária, o que deixava clara a sua nulidade.

Em atenção ao princípio da eventualidade, caso a extinção do crédito, em face do pagamento, não fosse o entendimento do Estado da Bahia, sob a alegação de que a multa de ofício não foi adimplida, a nulidade alegada tornava necessária a realização de novo lançamento, para o qual o Contribuinte já teria pago o valor principal, não havendo, assim, multa de ofício a ser aplicada.

Por fim, reiterava o entendimento de que, uma vez que o pagamento do ICMS decorrente das mercadorias ocorreu antes da ciência da autuação fiscal, seria imperioso que a Notificação Fiscal fosse julgada improcedente, face a sua insubstancialidade.

Por fim, caso não fossem acolhidos os pedidos anteriores, requeria a retificação do cálculo, considerando tratar-se de Substituição Tributária por antecipação, com a apresentação do valor correto para pagamento.

## Dos Pedidos

Ante o exposto, requeria que (I) a impugnação fosse recebida e provida, julgando improcedente a Notificação Fiscal, tendo em vista que o ICMS decorrente das Notas Fiscais objeto da Autuação teriam sido pagos antes da intimação da Impugnante acerca da Autuação Fiscal, o que demonstrava sua total insubstancialidade, na forma do art. 151, I do CTN.

Em atenção ao princípio da eventualidade, caso a extinção do crédito tributário, em face do pagamento, não fosse o entendimento do Estado da Bahia, sob a alegação de que a multa de ofício não teria sido adimplida, desde já, (II) rogava pela declaração de nulidade da Notificação Fiscal, com o reconhecimento da inaplicabilidade da multa de ofício, vez que os documentos de arrecadação referentes ao ICMS se encontravam adimplidos.

Por fim, caso não fossem acolhidos os pedidos anteriores, requeria (III) a retificação do cálculo, considerando que se tratava de Substituição Tributária por antecipação, com a apresentação do valor correto para pagamento.

Anexou a impugnação os documentos de arrecadação, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada durante ação ocorrida no trânsito de mercadorias, enquadrada como falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado de mercadorias constantes dos DANFEs das NFs-e nº 3794 a 3797, destinadas a contribuinte que se encontrava na situação de “descredenciado” por descumprimento de obrigação acessória.

A base legal da lavratura da Notificação Fiscal foram os artigos 332, III, “b” do RICMS/BA c/c art. 12-A; art. 23, inciso III; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7014/96.

O sujeito passivo impugnou o lançamento sob as seguintes alegações: (I) a autuação teria se dado de forma equivocada, pois utilizou-se da premissa de que as mercadorias em análise estavam sujeitas à Antecipação Tributária Parcial, e não à Substituição Tributária, fato que enseja a

nulidade do lançamento; **(II)** improcedência da Notificação Fiscal e a consequente extinção do crédito tributário, tendo em vista o pagamento do imposto antes da ciência da lavratura, como previsto pelo art. 156, I do CTN; **(III)** inaplicabilidade da multa de ofício, em face do adimplemento do valor principal da autuação; **(IV)** na eventualidade do não acolhimento dos argumentos apresentados, requeria a retificação do cálculo e a apresentação do valor correto para pagamento, visto que se tratavam de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária por antecipação.

Analisando os argumentos e as provas constantes nos autos constata-se:

- (a) a comercialização de mercadorias, através nos DANFEs nº 3794 a 3797, classificadas sob o NCM 3005 (*Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva*), constantes no Anexo I, do RICMS-BA/12, no rol de produtos sujeitos a Substituição Tributária;
- (b) na data da ocorrência da lavratura, em 17/08/2020, o contribuinte se encontrava na situação de “descredenciado”, especificamente no período de 04/06/2018 a 23/12/2020, por descumprimento de obrigação acessória, situação que lhe restringia o direito ao pagamento do ICMS devido na operação no dia 25 do mês subsequente (art. 332, §2º, IV RICMS-BA/12);
- (c) apresentação de comprovantes de pagamento realizados em 17/08/2020, mesma data de ocorrência da lavratura, nos valores discriminados abaixo, que totalizam R\$ 36.413,96:

Nº do DANFE	Recolhimento	Valor (R\$)
3794	17/08/2020	4.297,39
3795	17/08/2020	8.399,59
3796	17/08/2020	17.546,37
3797	17/08/2020	6.170,61

Do exposto, verifica-se um lançamento maculado por vícios, tendo em vista as incorreções identificadas na indicação da infração cometida, no enquadramento legal, nos fatos descritos e na apuração do montante devido, situação que encaminha a Notificação Fiscal para a Nulidade, como disposto pelo art. 18, IV, do RPAF-BA/99, transscrito:

*Art. 18. São nulos:*

*(...)*

*IV - o lançamento de ofício:*

- a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*
- (...)*

Não obstante, considerando que o sujeito passivo trouxe aos autos, nas fls. 17 a 28, os documentos comprobatórios do pagamento do ICMS devido na operação em análise, supero a Nulidade, em atenção ao disposto art. 155, §único, do RPAF-BA/99, transscrito com destaques, e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal:

*Art. 155. A decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, ou ainda quanto à nulidade total ou parcial do procedimento. (...)*

*Parágrafo único. Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 210544.0404/20-5, lavrado contra **ULTRA MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

